



**ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO  
ENTRE  
A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E  
A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ADUANAS E ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DA REPÚBLICA DO PERU  
SOBRE SEUS  
PROGRAMAS DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO (OEA)**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ("RFB") da República Federativa do Brasil e a Superintendência Nacional de Aduanas e Administração Tributária ("SUNAT") da República do Peru, doravante denominadas individualmente "Parte" e em conjunto como "Partes";

**CONSIDERANDO** que as Partes concluíram cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho firmado em 27 de novembro de 2018 e concluíram que seus respectivos Programas de Operador Econômico Autorizado, doravante denominados "Programas", são iniciativas seguras que fortalecem de maneira significativa a facilitação e controle das mercadorias que circulam entre ambos países;

**RECONHECENDO** que os Programas estão implementados em conformidade com a legislação nacional e com a Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global, doravante denominado "SAFE", da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

**RECONHECENDO** o caráter especializado dos processos, procedimentos, mecanismos e legislação aplicável à administração de seus respectivos Programas;

**ENTENDENDO** que o reconhecimento mútuo dos Programas entre aduanas contribui de maneira significativa para o fortalecimento de toda a cadeia logística;

**LEVANDO EM CONTA** o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, Espanha e Portugal, doravante denominado "COMALEP", em vigor para as Partes;

**CHEGARAM** ao seguinte entendimento:

## **Artigo 1**

### **Entidades Responsáveis e Alcance**

1. As Partes são as entidades responsáveis pela execução do presente Acordo.

2. O presente Acordo tem como alcance o reconhecimento mútuo dos respectivos Programas administrados pelas Partes, na modalidade segurança da cadeia logística internacional.

## **Artigo 2**

### **Compatibilidade**

1. Compete às Partes assegurar a manutenção da compatibilidade aferida entre os Programas, principalmente no que se refere aos seguintes aspectos:
  - a) Requisitos e critérios de segurança adotados pelos Programas;
  - b) Processo de avaliação e análise para a concessão da certificação;
  - c) Monitoramento dos operadores certificados e processo de revalidação.
2. As Partes garantem o cumprimento permanente do disposto no SAFE, da Organização Mundial das Aduanas (OMA).
3. A compatibilidade aferida reflete a estrutura atual dos Programas, não levando em consideração alterações futuras.
4. As Partes acordam que qualquer alteração nos Programas deve ser comunicada e pode tornar necessária a realização de validações adicionais.

## **Artigo 3**

### **Reconhecimento Mútuo e Benefícios aos Operadores Certificados**

1. Cada Parte aceitará os resultados da validação e a situação da certificação outorgada aos Operadores Econômicos Autorizados, doravante denominados "OEA", do Programa da outra Parte, mas se reserva o direito de conduzir sua própria validação em empresa que seja membro do Programa da outra Parte quando considerar necessário e após um aviso

- prévio.
2. Os OEA da outra Parte devem ser tratados de maneira equivalente aos operadores já certificados por seu Programa, respeitados os benefícios mútuos definidos.
  3. As Partes concederão, com base na reciprocidade e na medida em que lhe for possível, aos OEA certificados, as seguintes medidas de facilitação em conformidade com a legislação e políticas aplicáveis:
    - a) Prioridade e agilização no despacho aduaneiro de importação.
    - b) Servidores aduaneiros designados como ponto de contato entre as aduanas, para garantir a aplicação dos benefícios acordados.
    - c) Redução nas inspeções de importação.
    - d) Medidas prioritárias para responder às interrupções do fluxo de comércio devido a um aumento nos níveis de alerta da segurança, fechamento de fronteiras e/ou desastres naturais, emergências de perigo e outros graves incidentes.
    - e) Outros benefícios que tenham como objetivo a facilitar o comércio de empresas certificadas, previamente acordados entre as Partes.
  4. Para execução das medidas de facilitação acima discriminadas, cada Parte procurará implementar os procedimentos operacionais e/ou informáticos necessários à sua aplicação.
  5. Mediante decisão fundamentada, uma Parte poderá suspender qualquer um ou todos os benefícios concedidos a um ou mais OEA da outra Parte, devendo comunicar a outra Parte sobre a decisão o mais breve possível, bem assim como suas causas.

#### **Artigo 4**

##### **Intercâmbio de Informações e Comunicação**

1. As Partes promoverão o intercâmbio de informações por um meio eletrônico definido de comum acordo, assim como a comunicação mútua, da seguinte maneira:
  - a) Fornecendo atualizações de seus Programas.

- b) Trocando regularmente informações atualizadas sobre os OEA conforme o Modelo de Dados da Organização Mundial das Aduanas (OMA). Essas informações devem incluir minimamente: identificador do país emissor, identificador tributário do operador, o nome da empresa, nome fantasia, função na cadeia logística, endereço, país, departamento ou Estado, cidade, CEP, número do certificado, data da certificação, data vigência certificado, status do certificado e tipo do certificado/nível.
  - c) Cooperando a respeito de troca de informações sobre segurança da cadeia logística.
  - d) Trocando dados estatísticos sobre os benefícios estabelecidos em virtude do presente Acordo, de forma anual e conforme os critérios de medição que serão decididos conjuntamente em documentos operacionais.
2. Para efeitos deste intercâmbio de informações, as Partes fornecerão os pontos de contato de seus respectivos Programas.
  3. Em casos de suspensão ou revogação de um operador já certificado, a outra Parte será comunicada imediatamente.
  4. A troca de informações deve ser feita respeitando as leis e regulamentos nacionais, bem como a observância das disposições previstas no “COMALEP”.
  5. No caso de que sejam trocados dados pessoais, sempre segundo o especificado no item 1, b) do presente artigo, serão adotadas medidas adicionais pertinentes para garantir a proteção, segurança, confidencialidade e integridade destes dados, em conformidade com a legislação de cada Parte.

## **Artigo 5**

### **Confidencialidade das Informações**

1. As Partes manterão a confidencialidade da informação recebida e tal informação será utilizada exclusivamente para o fim de execução do presente Acordo.

2. As informações estabelecidas no artigo 4, inciso 1, alínea b, somente poderão ser reveladas a um terceiro mediante consentimento prévio, expresso e por escrito da outra Parte.
3. As disposições do presente Acordo relativas à confidencialidade e segurança da informação continuarão sendo válidas mesmo depois do término deste Acordo e pelo tempo que as Partes detenham a informação, em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte.

## **Artigo 6**

### **Cooperação e Esforços Futuros**

1. As Partes envidarão esforços com vistas a fortalecer a segurança de toda a cadeia logística, incluindo visitas conjuntas de validação periódicas de seus Programas.
2. As Parte concentrarão esforços nos seguintes objetivos mútuos:
  - a) Incentivar o desenvolvimento de um mecanismo contínuo entre as Partes a fim de minimizar interrupções do fluxo do comércio provocados por elevados níveis de alerta de segurança, fechamento de fronteira, ocorrência de desastres naturais ou outro evento dessa natureza.
  - b) Expandir o Programa por meio de promoção recíproca da facilitação do comércio, que foi obtida com o reconhecimento mútuo dos programas.

## **Artigo 7**

### **Consulta e Modificação**

1. Todos os temas relacionados à interpretação ou execução do presente Acordo serão solucionados mediante consulta por escrito entre as Partes.
2. A modificação do presente Acordo estará sujeita ao consentimento por escrito das Partes. Qualquer alteração produzirá efeitos na data determinada conjuntamente pelas

Partes e será parte integrante do presente Acordo.

## **Artigo 8**

### **Status do Acordo**

1. Este Acordo não pretende criar nenhum direito ou obrigação vinculante sob o direito internacional ou sob a lei de qualquer outra jurisdição, nem conferir ou criar qualquer direito, privilégio ou benefício para suas Partes ou para qualquer terceiro ou parte.
2. As Partes implementarão as medidas decorrentes do presente Acordo no âmbito de suas competências funcionais, em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais; e em cumprimento aos tratados, acordos ou convênios internacionais aplicáveis dos quais cada Parte seja signatária.
3. Nenhum dispositivo do presente Acordo impedirá as Partes de agir conforme as disposições dos tratados e acordos internacionais aplicáveis, ou suas leis, regulamentos e práticas nacionais.
4. As Partes devem se responsabilizar por todos os custos decorrentes do presente Acordo.

## **Artigo 9**

### **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração indeterminada.
2. Qualquer uma das Partes poderá suspender ou denunciar o Acordo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte, com trinta (30) dias de antecedência da data de suspensão ou denúncia.

## **Artigo 10**

### **Implementação**

1. A efetiva implementação do Acordo poderá ocorrer gradualmente, tendo em vista a necessidade de alterações nos procedimentos operacionais, adequação dos sistemas informáticos e outras medidas.
2. Este documento foi criado na forma digital, nos idiomas castelhano e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos, e assinado no dia 02 de outubro de 2020, mediante assinaturas digitais que estão vigentes e respaldados pelas entidades certificadoras autorizadas de cada país, de acordo com suas respectivas normas nacionais que regulam seu uso e validade.

**Pela Secretaria Especial da Receita Federal  
da República Federativa do Brasil**

**Pela Superintendência Nacional de Aduanas  
e Administração Tributária da República do  
Peru**

---

**Fausto Vieira Coutinho**  
**Subsecretário de Administração Aduaneira**  
(assinado digitalmente)

---

**Marilú Llerena Aybar**  
**Superintendente Nacional Adjunta de Aduanas**  
(assinado digitalmente)